

**CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE À CONSULTA PÚBLICA Nº 05 DE 2016
DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**REVISÃO DA PORTARIA CSPE Nº 160, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 2001, QUE TRATA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE
FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Novembro de 2016

Participante: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)

Responsável: Camila Schoti / Mirella Rodrigues

Meios de Contato: camila@abrace.org.br / mirella@abrace.org.br

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 15º Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p>	<p>Este artigo pode excluir Condomínios Industriais ou complexos industriais, ou ainda, polos industriais, que são arranjos de indústrias que podem variar de um aglomerado de pequenas indústrias em torno de uma grande indústria, onde há transação de produtos e serviços, até a formação de distritos onde se instalam diversos tipos de indústrias, com atividades afins ou não. Vale ressaltar que a Aneel está regulamentando o uso de energia elétrica em condomínios industriais. Com isso, será possível a redução de custos para o segmento industrial pelo compartilhamento da infraestrutura e aquisição otimizada da energia.</p> <p>Raciocínio semelhante pode ser aplicado ao consumidor de gás natural canalizado nestes condomínios. Portanto, a Abrace sugere a alteração deste artigo de modo que ele também possa abranger Condomínios Industriais. A regulamentação para este tipo de empreendimento deverá ser aprovada em Consulta Pública específica.</p>	<p>Art. 15º Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas e condomínios industriais em um ou mais único Pontos de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional, industrial ou comercial, constituído de Usuários de qualquer Segmento Residencial, Industrial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º A regulamentação referente aos</p>

		<p>condomínios industriais deverá ser aprovada em Consulta Pública específica da Arsesp.</p>
<p>Art. 28º A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores que julgar adequados, bem como por sua substituição quando necessária.</p>	<p>A despeito da instalação de medidores que realizem medição remota, a Abrace também sugere que, dada a evolução da tecnologia, as concessionárias realizem a instalação de medidores com uma classe de exatidão maior, tais como os medidores de vazão ultrassônico para gás.</p> <p>Existem nas áreas de concessão das 3 distribuidoras paulistas de gás canalizado consumidores com elevado volume mensal de consumo de gás, sendo que pequenas diferenças percentuais na aferição deste volume (mesmo dentro dos parâmetros metrológicos de erro dos fabricantes desses medidores) podem representar ganhos financeiros indevidos à concessionária. A concessionária também se beneficiará do uso de tais tipos de medidor, dado que estes também medirão com maior exatidão volumes que poderiam estar sendo aferidos a menor.</p> <p>Portanto, visto que “a concessionária é responsável pelos medidores que julgar adequados”, conforme discorre o Artigo 28º, a Abrace recomenda que, nos casos em que usuários solicitem o uso de medidores específicos e haja negativa por parte da distribuidora, seja enviada ao solicitante a justificativa técnica e econômica para tal.</p>	<p>Art. 28º A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores que julgar adequados, bem como por sua substituição quando necessária.</p> <p>Parágrafo único Nos casos em que os Usuários solicitem o uso de um tipo específico de medidor e haja negativa por parte da concessionária, esta deverá justificar técnica e economicamente os motivos para tal.</p>

<p>Art. 38º Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária composta por um prédio ou um conjunto de prédios, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.</p>	<p>No caso de existir uma unidade usuária que exerça mais de uma atividade econômica e não seja composta por um prédio ou conjunto de prédios, esta não terá medição individualizada para cada atividade econômica. Dado que cada segmento possui uma tarifa distinta, se a unidade usuária for classificada como de um segmento (que não o residencial e comercial) que possui tarifa mais elevada, a outra atividade econômica que a unidade usuária realiza será prejudicada em detrimento da que está sendo cobrada. Ou seja, isso pode encarecer os custos com gás natural da unidade usuária dependendo da classificação de seus segmentos. Portanto, a Abrace sugere que sejam retirados os termos “composta por um prédio ou conjunto de prédios”.</p>	<p>Art. 38º Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária composta por um prédio ou um conjunto de prédios, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.</p>
---	--	--